



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Processo n. 002/2018

Pregão n. 002/2018

Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução dos serviços de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais.

DECISÃO DA PREGOEIRA E DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Pregoeira e a Autoridade Superior resolvem acatar na íntegra os Pareceres da Assessoria Jurídica e da Contabilidade negando provimento aos Embargos de Declaração propostos pela empresa Impacto Conservação e Manutenção e Comércio Eireli – CNPJ n. 06.988.305/0001-30, conforme deduzidos a seguir:

Em cumprimento à solicitação de pronunciamento sobre recursos interpostos por Impacto Conservação e Manutenção e Comercio EIRELI, protocolizados sob os n.ºs 10294410 e 10294411 vem fazê-lo na forma abaixo, afirmando-se de logo que são tempestivos e, por isto, devem ser conhecidos.

Os mencionados Recursos possuem idêntico teor, contendo o segundo apenas um pedido adicional, de concessão de efeito suspensivo ao processo, devendo, pois merecer apenas um pronunciamento, conforme abaixo.

Busca-se por meio dos aludidos Recursos à complementação da Decisão, com o escopo de serem enfrentados os demais itens da Impugnação inicial.

Relendo-a, cumpre dizer que o Recorrente está coberto de razão ao afirmar que apenas um dos pontos do Recurso foi examinado, estando pendentes de apreciação três outros, a saber, que o objeto social da empresa declarada vencedora seria o oposto do que solicita o objeto da licitação, um segundo ponto referente ao regime de tributação à qual a empresa vencedora está submetida, e, ainda, o descumprimento do item 8.2.4 do edital, eis que o balanço patrimonial deveria estar registrado e cancelado pela JUCERJA.

Isto posto, opinamos pelo recebimento dos Recursos como Embargos de Declaração, reconhecendo que objetivam o esclarecimento da Decisão da Autoridade Superior, no sentido de aperfeiçoá-lo com evidente caráter integrativo, não havendo outrossim pedido de que sejam tomados como infringentes.

Nestes termos desnecessária a convocação da vencedora do certame para rebater os Recursos, eis que cabe com exclusividade à Autoridade Superior a apreciação do quanto requerido.

Quanto ao mérito, foi solicitada a manifestação do Sr. Contador do CREMERJ, que assim se posicionou, certo que reproduzido inclusive a parte já enfrentada anteriormente :



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Parecer Contábil que se trata do recurso impetrado pela Empresa Impacto Conservação Manut. E Comercio Eireli, no pregão presencial, realizado pelo Conselho Regional de Medicina no dia 14/06/2018, para contratação de serviços continuados de limpeza e conservação em geral conforme edital processo nº 002/2018.

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, (todo serviço de manutenção e conservação), copeiragem, recepcionista, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais de limpeza conforme item 24.1 deste termo de referência, serviços a serem executados nas dependências da Sede, Subsedes e Seccionais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ.

Das Alegações da Empresa Impacto:

A Empresa Impacto Conservação e Mant. E Comércio Eirelli, vencida no certame realizado no dia 14/06/2018 na Sede do CREMERJ, alega que a empresa vencedora, Átria Serviços, tem objeto social incompatível com o objeto da licitação em questão.

Objeto Social da Átria: O Objeto da Sociedade será de prestação de serviços de limpeza geral (Não especializada), de prédios de qualquer tipo: residenciais, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvam atividades comerciais e de serviços de instalações de clientes, limpeza no interior de prédios, manutenção e disposição de lixos, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionado a dar apoio à manutenção e conservação das instalações de prédios, serviços de preparo de documentos, digitação de textos, apoio e secretaria, transcrição e preparação de documentos.

De acordo com a empresa recorrente o objeto apresentado pela empresa vencedora do certame é justamente o oposto que solicita o objeto.

Com bem menciona a Empresa Átria Serviços em suas contrarrazões, a nomenclatura está de acordo com que consagra o próprio IBGE/CONCLA – Comissão nacional de classificação. CNAE 8121-4/00

O IBGE em nota explicativa diz que a subclasse compreende os serviços de limpeza em geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços.

As vedações são: Coleta transporte de entulhos, serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e vapor e semelhantes, serviços combinados de apoio a edifícios, serviços de imunização e controle de pragas urbanas, serviços de limpeza e tratamento de piscinas, serviços de limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação, refrigeração de ar, manutenção de jardins e gramados, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas e serviços domésticos.

O item 12 do termo de referência do edital de licitação do referido certame, não solicita nenhum dos serviços acima mencionado e que são vedados pela IBGE para o CNAE 8121-4/00. O objeto social apresentado pela empresa vencedora está compatível com o objeto apresentado no edital e, portanto não há de se falar em inabilitação da empresa vencedora do certame por conta de objeto não compatível.



DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO: A recorrente alega que a Empresa vencedora do certame, não utilizou em sua planilha de custos os impostos do regime o qual esta submetida e sim pelo lucro presumido.

A condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU). Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

A recorrida apresentou proposta de acordo com a legislação e não foi utilizado os benefícios da legislação para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme bem relata o recorrente em seu recurso assim com determina a legislação que regulamenta as Microempresas e Empresas de Pequeno porte (LC 123/06):

A Legislação 123/06 no seu artigo 17 parágrafo XII

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Trecho do recurso impetrado pela empresa Impacto

“ Em fácil leitura a planilha da recorrente poderá ser identificado que a mesma não utilizou as alíquotas do PIS e COFINS a qual se encontrava no Simples Nacional, utilizando de alíquotas de 3,00% de COFINS e 0,65% de Pis sendo estas inerentes ao regime do lucro presumido.”

Diante do exposto, não vejo fundamento legal para inabilitar a licitante vencedora do certame neste quesito.

8.2.4 – Descumprimento relativo à Qualificação Econômica- Financeira

a) A recorrente alega que o Balanço Patrimonial não foi apresentado na forma da lei, que o referido (fls. 977 a 981) não possui registro de autenticação na Junta Comercial, registro que não confunde com o registro do Balanço Patrimonial, exigidos nos itens 8.2.4 a) 21-1 do edital, que em momento algum a administração solicitou a autenticação do termo de abertura e encerramento, e sim do Balanço Patrimonial, que o termo de abertura encerramento do livro, a licitante pode inserir qualquer documento feito em Excel, para atender as condições do edital e chamar de Balanço Patrimonial.

O que solicita o Edital em questão:

8.2.4 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta:

Nota-se que no item 8.2.4 o edital é claro quando menciona NA FORMA DA LEI

Fundamento: Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:



1) *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*

2) *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*

3) *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*

4) *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*

5) *Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*

6) *Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

Gosto de lembrar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]¹, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).¹ Individualização.

Como é observado no processo 002/2018 – Pregão 002/2018, nas paginas 975 a 981, verifica-se que a empresa cumpriu todas as obrigações na forma da lei exceto o item 06, entretanto esse item fica vinculado ao edital conforme Resolução CFC 1363/11 inciso VI conforme abaixo:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

I - Relatório de Auditoria;

II - Laudo e/ou Parecer Pericial;

III - Livro Diário;



IV - DECORE;

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

VI - por solicitação de Editais de Licitação;

O Termo de Abertura do livro diário apresentado pela recorrida, consta o registro na Junta Comercial, apresenta numeração das páginas de 001 a 224, assim como o termo de encerramento apresenta o exercício social a que se refere. A página do Balanço Patrimonial da recorrida, apresenta a numeração 210 a 214, portanto dentro do intervalo das páginas do termo de abertura do livro diário.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Diante do exposto, não vejo fundamento legal para inabilitar a licitante vencedora do certame, em função que a recorrente desconhecer a legislação que versa sobre apresentação do Balanço Patrimonial.

Esse é o meu entendimento,

SMJ

Marco Antônio Rostirolla

Contador CREMERJ

Crc: 068083/0-3

Tudo bem visto, o exame de todo o processado revela que os Recursos devem ser apreciados porque feitos por quem tem evidente interesse jurídico, e dentro do prazo previsto em lei, mas, quanto ao fundo, não devem ser acatados, por lhes faltar amparo legal, como enfatizado pelo Ilustre Contador, devendo prosseguir-se na marcha processual de acordo com os demais temas de direito, cientes os interessados.

Anota-se, quanto ao pretendido efeito suspensivo do Recurso, que os Embargos de Declaração não o possuem e, com o conhecimento e a decisão da Autoridade Superior estar a questão superada, razão porque opino também pelo não acatamento deste pedido.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2018.

MARGARETH DE S. DO ESPIRITO SANTO
Pregoeira

NELSON NAHON
Presidente do CREMERJ